



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.002554/2007-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.334 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2018
Matéria SALDO NEGATIVO IRPJ
Recorrente CATERPILLAR BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. RECONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A ANOS ANTERIORES. NOVA APURAÇÃO EM DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

Constatado, por meio de realização de diligência, que o saldo negativo do exercício, constituído em parte por saldos de exercícios anteriores, efetivamente existiu, reconhece-se o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento integral ao recurso voluntário. Participaram do julgamento os Conselheiros Breno do Carmo Moreira Vieira e Ailton Neves da Silva em substituição, respectivamente, aos Conselheiros Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves, ausentes justificadamente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente em Exercício), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Relatório

Iniciemos com a reprodução do relatório da decisão de Piso.

Relatório

• Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foram apreciadas as Declarações de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 03/18, por intermédio das quais a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de Saldo Negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 3.448.277,12 (fls. 04 e 08).

Por intermédio do despacho decisório de fls. 204/214, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba indeferiu o pleito, não homologando as declarações de compensação vinculadas ao indigitado indébito, vez que após análise do saldo negativo de IRPJ de anos anteriores (1999, 2000 e 2001), que compuseram o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, não foi apurado crédito em favor da contribuinte.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 234/247, acompanhada dos documentos de fls. 248/333, na qual alega, em síntese, que:

- a) em face da existência de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 3.448.277,12, transmitiu as PER/Dcomp de nº 23730.86367.311003.1.3.02-5015 e • 01806.14270.260204.1.3.02-0727, objetivando compensar o IRPJ devido por estimativa nos meses de setembro/2003 e janeiro/2004, nos montantes de R\$ 578.678,19 e R\$ 3.649.925,04, respectivamente;
- b) o despacho decisório não reconheceu direito creditório a favor da contribuinte, o que resultou na negativa da homologação das Declarações de Compensação analisadas;
- c) a suposta inexistência de créditos foi apurada em decorrência da divergência entre o valor compensado, a título de imposto sobre a renda retido na fonte, na DIPJ e aquele oriundo de seus informes de rendimento, nos anos de 199 a 2001;
- d) a autoridade fiscal retroagiu até o ano de 1999, recompondo a apuração do IRPJ dos anos de 1999 a 2002, a fim de desconsiderar os saldos negativos dos IRPJ acumulados nos citados anos;
- e) operou-se a decadência do direito do Fisco questionar o saldo negativo do IRPJ, relativos aos anos de 1999 a 2001, visto que o imposto em questão está sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional;
- f) de acordo com a jurisprudência, o saldo negativo sob enfoque tornou-se tacitamente homologado após transcorridos cinco anos da data de sua apuração;
- g) na apuração do IRPJ, do ano-calendário de 1998, o IRRF, no valor de R\$ 3.354.011,87, deixou de ser informado como dedução na apuração anual do IRPJ daquele ano para compor o saldo negativo de IRPJ;
- h) uma parcela deste valor foi informada incorretamente na linha 07 da ficha 12 da DIPJ/2000, ano-calendário de 1999, como IRRF para compensar o IRPJ referente à

antecipação de outubro (R\$ 3.254.740,75) e parte da antecipação de novembro (R\$ 780.009,14), quando o correto seria tê-la lançado em DCTF/1999, como saldo negativo de IRPJ apurado no ano anterior;

i) no ano-calendário de 1999, houve retenção na fonte no montante de R\$ 924.362,02, conforme verificado pelo Auditor Fiscal, sendo que deste montante, o valor de R\$ 300.975,14 foi utilizado para compensar a parcela remanescente da antecipação do IRPJ de novembro de 1999 e o restante, no valor de R\$ 623.386,88, compôs o saldo negativo de IRPJ daquele ano-calendário;

j) no tocante ao IRRF do ano-calendário de 2000, a intimada informou o valor de R\$ 1.086.815,02, quando o correto seria o valor de R\$ 528.900,57, conforme comprovado pela autoridade fiscal;

k) do montante de R\$ 528.900,57, a título de IRRF, R\$ 406.978,94 foi compensado com outras antecipações do IRPJ de 2000, restando, portanto, o montante de R\$ 122.101,63, de IRRF não utilizado, que compôs o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000;

l) no ano-calendário de 2001, tem-se uma diferença no valor de R\$ 73.610,23, a qual, apesar de passível de atualização e compensação no exercício de 2002, não foi utilizada (Anexo A);

m) no ano-calendário de 2002, em razão das deduções que a intimada tinha direito, resultou no saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 3.448.277,12, no qual não está incluso o saldo de R\$ 73.610,23 de IRRF do ano-calendário de 2001, que poderia ter composto referido saldo negativo à época;

n) as diferenças entre os valores de IRRF declarados nas DIPJ e aqueles constantes nas DIRF, referentes aos anos de 1998 a 2001, decorreram de mero erro formal no preenchimento das DIPJ, o qual não tem o condão de anular o direito da intimada aos referidos créditos,

o) segundo o artigo 18 da MP nº 2.189 - 49/2001, regulamentada pela IN SRF nº 166/99, referido erro poderia ser corrigido por meio de retificação da DIPJ dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001;

p) consoante demonstrado, a requerente faz jus ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 3.448.277,12. Ao final, requer, preliminarmente, a decadência do direito do Fisco em revisar e lançar o IRPJ, relativo aos anos-calendário de 1999 a 2001 e, no mérito, reconhecendo-se a existência dos créditos relativos ao saldo negativo do IRPJ declarados pela requerente, com a consequente homologação das Dcomp em questão.

Posteriormente, em 11/02/2008, foi apensado ao presente processo o processo administrativo de nº 13887.20043/2007-01

É o relatório.

Analisando a manifestação de inconformidade em contraponto ao despacho decisório, a Delegacia de Julgamento proferiu decisão considerando improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificada da decisão a recorrente apresentou recurso voluntário no qual aduziu as seguintes razões:

O acórdão recorrido não negou as informações e os números trazidos na manifestação de inconformidade, tampouco o crédito final apurado, mas apenas se limitou a defender a insuficiência dos elementos contábeis. Contudo, a própria autoridade fiscal, quando

decidiu pela não homologação das compensações, recompôs a cadeia de informações do período, inclusive trazendo aos autos as informações complementares necessárias ao trabalho de revisão.

A autoridade fiscal também confirmou em seus sistemas os valores retidos e demais pagamentos e/ou compensações efetuadas. Ademais, some-se a isso que as informações apresentadas pela contribuinte na sua manifestação de conformidade estão consubstanciadas nos informes de rendimentos e nas composições de valores efetivamente devidos sem os erros de preenchimento.

A regularidade e suficiência dessas informações foi reconhecida pela prestigiada empresa de consultoria PriceWhiteHouseCoopers, cujas considerações são parcialmente transcritas e integralmente anexadas.

Se alguma outra informação fosse considerada relevante pela autoridade julgadora, esta deveria ter determinado a realização de diligência.

O acórdão recorrido incidiu em erro manifesto ao defender que houve novo pedido de reconhecimento de crédito. Na verdade, a contribuinte apenas alertou que, ao refazer os cálculos, verificava-se um crédito até mesmo superior ao utilizado na compensação (saldo de R\$ 73.610,23), mas, obviamente, isso não implicou em pedido de reconhecimento de um novo crédito.

A contribuinte não consentiu com a glosa do montante de R\$ 557.884,45 referente ao IRRF de 2000. A recomposição de todo o valor do IRRF e do crédito utilizado entre os anos-calendário de 1999 a 2002 engloba o montante acima. Não se trata, portanto, de matéria incontroversa.

Da análise dos argumentos de recurso apresentados este CARF determinou a conversão do julgamento em diligência a fim de que fossem apuradas as informações apresentadas pela recorrente em seu recurso voluntário e fosse realizada o recálculo dos valores devidos ou saldos negativos de IRPJ a partir do ano-calendário de 1999 para se chegar à confirmação ou não da existência de saldo negativo no ano-calendário 2002.

Encaminhados os autos para a realização de diligência a Delegacia de Origem, após intimação ao contribuinte emitiu a seguinte informação fiscal, com a devida apuração de todos os saldos a pagar ou negativos dos anos-calendário de 1999 a 2002.

CONCLUSÃO

Ressalvado o fato de a empresa não ter apresentado os registros contábeis dos Livros Diário e Razão, relativamente à apuração e forma de quitação das estimativas de IRPJ para os períodos analisados, embora tenha apresentado os argumentos citados inicialmente nesta informação fiscal e, considerando que as tabelas acima expostas, as telas e os relatórios anexados neste processo demonstram os valores constantes nos sistemas da RFB e que serviram de base para essa informação e, ressaltando, por oportuno, que esta análise foi elaborada à luz dessas informações, não se eximindo o contribuinte em se submeter a procedimento fiscal posterior, se for o caso, para verificação dos dados constantes dos autos, sobretudo quanto a fatos não trazidos a conhecimento desta autoridade administrativa, conclui-se que foi apurado o crédito do Saldo Negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 3.448.277,12, conforme informado no PER/DCOMP 23730.86367.311003.1.3.02-5015. (grifo do original)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, por isso dele tomo conhecimento;

Com base na informação apresentada pela diligência realizada pela Delegacia de Origem temos que o crédito informado pela empresa já foi objeto de confirmação. Entretanto, dada a situação dos autos devemos fazer alguns comentários sobre o andamento do processo.

No presente caso a empresa utilizou créditos relativos a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 que foram indeferidos pela Delegacia de Origem.

O que verificamos ter ocorrido no caso é que o contribuinte apurou seu saldo negativo com base em compensações de créditos relativos ao mesmo saldo negativo de exercícios anteriores, compensações estas baseadas em suas apurações e registros contábeis.

Ocorre no entanto, a presença de um fato que pe comum nestes casos.

A empresa em um dos exercícios nos quais utilizou crédito para compensações futuras (AC/1999) apresentou DIPJ na qual apurou prejuízo fiscal e, em descon sideração nas normas de preenchimento da DIPJ, simplesmente deixou em branco as linhas de preenchimento da apuração do IRPJ a pagar na referida declaração.

Ora, decorre deste fato que em vez de a empresa registrar um saldo negativo de pouco mais de R\$ 3.500.000,00, apurou zero de IRPJ a pagar ou a restituir.

Desta forma, ao se realizar o confronto dos valores de crédito de períodos anteriores para a compensação de estimativas que comporiam o saldo do ano-calendário 2002, não existia saldo suficiente nas DIPJ apresentadas para compensar integralmente as estimativas.

Por estas falhas na apresentação das declarações de IRPJ é que ocorreu toda a discussão neste processo.

Por óbvio a Delegacia de Julgamento poderia, desde o início, ter solicitado a diligência para realizar toda a apuração agora levada a efeito e ter solucionado antecipadamente este processo.

Entretanto a de se destacar, como ocorre em inúmeros processos, que todo o problema da não homologação dos créditos e das compensações decorre, muitas vezes, de informações prestadas incorretamente pelos próprios contribuinte que impedem a conclusão

satisfatória da análise dos créditos e, mais ainda, provocam o movimento de realização de um processo administrativo custoso que decorre das incorretas informações fornecidas pela empresa em suas DIPJ.

Inobstante esta repreensão que serve apenas de norte para análise de outros possíveis casos e demonstração de que as decisões de improcedência que demandam o seguimento de processos administrativos nem sempre decorrem de má-vontade da administração, mas sim, muitas vezes das informações incorretas apresentadas pelos contribuintes em suas declarações, há de se considerar, no presente caso, a necessidade de atendimento ao princípio da Verdade Material.

Em razão de tal princípio deve o julgador buscar a verdade do caso a partir de todas as informações disponíveis. Assim foi feito. A diligência levada a efeito pela provocação da conversão do processo em diligência foi bastante detalhada e realizou a reapuração de todos os valores a pagar ou a restituir de IRPJ dos anos-calendário de 1998 a 2002 e, ao final, reconheceu, conforme exposto no relatório deste voto, a existência do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002.

Assim, à vista do exposto e concordando com os termos da informação fiscal apresentada como resultado da diligência solicitada, voto no sentido de reconhecer o direito de crédito do contribuinte, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no montante original de **R\$ 3.448.277,12, conforme apontado no PER/DCOMP nº 23730.86367.311003.1.3.02-5015.**

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator